



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
05ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA  
RTSum 0001010-94.2016.5.09.0664  
AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: CENTRO DE ASSISTENCIA E RECUP DE VIDAS MORADA DE DEUS

## TERMO DE AUDIÊNCIA - RITO SUMARÍSSIMO -

**PROCESSO: 0001010-94.2016.5.09.0664**

Aos 16(dezesseis) dias do mês de setembro de 2016, às 14h40min, na sala de audiências desta **5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA**, localizada na Avenida do Café, nº 600, 2º andar, na cidade de Londrina PR, sob a direção do Meritíssimo Juiz Doutor **MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO**, realizou-se uma sessão de julgamento, oportunidade em que foram apregoados os litigantes: \_\_\_\_\_, reclamante, e **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS**, reclamada.

Ausentes as partes.

### SENTENÇA

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_, qualificado na inicial, propôs a presente reclamatória trabalhista do **rito sumaríssimo** alegando descumprimento das leis laborais por parte daquela que diz ter sido sua empregadora, de acordo com as notícias fáticas e de direito aduzidas na petição Num. 1c9e14c - Págs. 1 a 16, com base nas quais efetuou os pedidos para o reconhecimento dos direitos ali discriminados.

Requeru a procedência e atribuiu à causa o valor de R\$22.239,68.

Em resposta, a reclamada **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS**, também qualificada nos autos, repeliu os termos da inicial, dando a estes a versão que expôs na peça Num. 72e1024 - Págs. 1 a 13.

Documentos foram juntados e formam o presente caderno processual.

Prova oral foi produzida (Num. 801dee9 - Págs. 1 a 2).

O reclamante, por ocasião da audiência realizada, contando com a concordância da reclamada, desistiu do seu pedido relativo ao adicional de insalubridade, razão porque, no particular, foi decretada a extinção do feito, sem resolução do mérito (ata Num. 801dee9 - Pág. 2).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Partes não conciliadas.

## **I - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **A) PRELIMINARMENTE.**

#### **A.1. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIOS.**

De início, é bom salientar que não há qualquer sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Com efeito, pois enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte, como é o caso dos autos.

Para a concessão do benefício em questão, nos termos da lei, basta que o interessado tenha remuneração mensal em valor igual ou inferior a dois salários-mínimos ou que declare, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Sim, pois a lei ao garantir a justiça gratuita não condicionou a sua concessão à comprovação da situação econômica deficitária.

Portanto, o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do art. 790, da CLT, tendo em vista a sua declaração expressa no documento Num. e6f87de - Pág. 1

CONCEDO.

### **B) M É R I T O.**

#### **B.1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONSECUTÓRIOS.**

Depreende-se das disposições dos artigos 2º e 3º da CLT ser empregado quem presta, pessoalmente, serviços não eventuais, de forma subordinada, a quem, assumindo os riscos do empreendimento, fiscaliza e remunera a prestação destes serviços.

A relação de emprego é liame que se estabelece, independentemente da vontade das partes, com a existência dos elementos previstos no art. 3º da CLT, aos quais se impõe a presença total, de forma concomitante.

Necessário, então, para o reconhecimento do vínculo de emprego, que se apresentem no relacionamento havido entre as partes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, não eventualidade, alteridade e subordinação jurídica.

A pessoalidade se concretiza pela prestação pessoal dos serviços, ou seja, em relação ao empregado o liame se dá "intuitu personae".

No que pertine à eventualidade, se dissocia o conceito do conteúdo da ideia de tempo. Não se indaga se a relação se desenvolveu por curto ou longo período, se contínua ou descontínua. A eventualidade, para fins de caracterização da relação de emprego, diz respeito à compatibilidade entre as tarefas prestadas e o fim a que se destina o empreendimento.

A subordinação é elemento primordial à caracterização desta relação especial de trabalho e é decorrente do poder diretivo do empregador, a quem cabe orientar, fiscalizar, dirigir a prestação do trabalho e, conseqüentemente, aplicar punições.

Quanto à contraprestação do trabalho (onerosidade), esta manifesta-se através do valor pago ou valor prometido expressa ou implicitamente, razão porque a ausência de pagamento, por si só, não a afasta, pois, ao contrário de caracterizar ausência de um dos elementos essenciais, pode expressar a existência de débito do empregador.

A alteridade vincula-se à situação da pessoa que assume os riscos da atividade. Neste contexto, no contrato de emprego, o elemento da alteridade evidencia que o risco da atividade empreendedora corre por conta do empregador, arcando com as dívidas, despesas ou prejuízos decorrentes.

Realizadas tais considerações e, se impondo para o direito do trabalho, em matéria de relação de emprego, a realidade fática, é de se examinar se os fatos trazidos à colação constituem o suporte fático hábil à incidência da regra legal pertinente.

Sustentou o reclamante ter existido o vínculo de emprego no período de 29/03/2016 a 29/05/2016, na função de serralheiro, sem a percepção salarial e sem a pactuação ou promessa de paga salarial, muito embora "acreditava que receberia contraprestação pelo serviço prestado", tendo utilizado, para a consecução dos serviços, a matéria prima de sua empresa, na qual exercia sua atividade profissional antes da internação na clínica reclamada. Postulou o reconhecimento do contrato de emprego, com a assinatura de sua CTPS e o pagamento das parcelas inerentes ao contrato de trabalho.

A reclamada defendeu-se dizendo que o reclamante jamais laborou em seu favor na qualidade empregado, tendo apenas realizado atividades relacionadas à laborterapia, na qualidade de um dos internos da Instituição que realiza tratamentos para a recuperação de usuários de drogas.

Verifico, a partir das alegações contidas na inicial, que no relacionamento havido não se apresentaram os elementos caracterizadores do vínculo empregatício em sua totalidade, conforme exigência contida no art. 3º da CLT.

Com efeito, pois não se vislumbram:

-a onerosidade, porquanto não houve pagamento e nem promessa de pagamento de parcela contraprestativa;

-a não eventualidade, eis que o labor realizado pelo reclamante (como serralheiro) não está inserido na atividade institucional da reclamada;

-a alteridade, na medida em que foi o reclamante quem suportou com as despesas decorrentes da prática laboral, fornecendo a matéria prima.

-a subordinação jurídica, porque a submissão do reclamante estava relacionada ao tratamento que lhe era concedido pela reclamada.

Portanto, a partir de tais constatações, se impõe o não acolhimento da pretensão do autor.

De resto, a prova testemunhal não possibilita que se albergue a tese da inicial.

Das testemunhas ouvidas, a que prestou informações de modo mais convincente, foi aquela de indicação da reclamada, que é assistente social e foi categórica em noticiar que *"o reclamante se propôs a realizar atividade na reclamada para a qual tinha habilidade, que era a de serralheiro; o reclamante realizava essas atividades em horários vagos; (...); o reclamante não realizou serviços fora da instituição para a reclamada, embora tenha realizado serviços particulares de clientes seus; (...); o reclamante acabou ficando na instituição em vaga social, ou seja, gratuito"*(Srª Alexandra; Num. 801dee9 - Pág. 2).

Assim, pelo exposto, concluo que as provas existentes nos autos não são autorizadas do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, im procedendo, em decorrência, os pedidos acessórios elencados na exordial.

REJEITO.

## B.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não fosse a ausência de sucumbência a justificar o não acolhimento da pretensão relativa à verba honorária, outro motivo há que leva à mesma sorte.

Sim, pois no âmbito processual trabalhista, em se tratando de relação de emprego, não obstante os termos do artigo 133, da vigente Carta Constitucional, assim como aqueles da Lei nº 8.906/94, só são devidos os honorários advocatícios, se verificados os requisitos ditados pela Lei nº 5584/70, os quais, no caso em apreço, não estão presentes já que o autor não é assistido pelo seu Sindicato de classe. Inaplicável à espécie, portanto, o entendimento constante da Súmula nº 450 do Excelso STF.

Consoante bem decidiu o Egrégio Vigésimo Quarto Regional do Trabalho, "Através da edição da OJ 305, da SDI, cristalizou o entendimento da Lei nº 5.584/70 no sentido de que a concessão dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho está condicionada à ocorrência concomitante de dois requisitos: O benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Assim, posto haver norma especial não revogada regulando a matéria, é inaplicável a Súmula 450 do STF, que dispõe serem devidos os honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e nele não provido, por unanimidade" (TRT 24ª R. - RO 1525/2002-001-24-00-8 - Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima DJMS 10.11.2004).

Não se faria devida a parcela sob comento, nem mesmo a título de indenização pelas despesas que a esse título teria o empregado que arcar, porquanto na seara trabalhista a assistência por advogado não é condição, mas apenas opção, eis que o *jus postulandi* ainda é das partes.

Neste sentido, foi a decisão proferida pelo nosso Egrégio Nono Regional, que expressou: "Os arts. 389, 395, 402, 404 e 944 do Código Civil não se aplicam às ações de natureza trabalhista, pois a lei faculta às partes a postulação pessoal em juízo ("*jus postulandi*")", havendo na Justiça do Trabalho, portanto, normatização própria sobre a matéria, não se cogitando, por isto, de indenização por perdas e danos correspondentes às despesas com honorários advocatícios, uma vez que permanece incólume o art. 791 da CLT. Vale dizer, se a parte ainda pode postular em causa própria sem ter de estar, necessariamente, assistida por um profissional da advocacia, não é condição "*sine qua non*" para que possa exercer seu direito constitucional de ação perante esta Justiça Especializada constituir um representante judicial, daí porque se o faz é por sua conta e risco, sem que nenhuma responsabilidade possa ser atribuída à parte contrária. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, no particular." (TRT-PR-01866-2012-093-09-00-5-ACO-25536-2014 - 7ª. T; Relator: Ubirajara Carlos Mendes; Publicado no DEJT em 15-08-2014).

REJEITO.

## B.3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Inocorrente no caso dos autos quaisquer das hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé, quais sejam, aquelas descritas nos diversos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil, razão porque não acolho o pleito da ré efetuado neste sentido.

A jurisprudência trabalhista, embora aceite a aplicação subsidiária do CPC no que se refere à litigância de má-fé, exige a demonstração inequívoca da sua ocorrência, manifestando que "Reputa-se litigante de má-fé a parte que nega ou distorce grosseiramente a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obtenção de vantagem indevida. O instituto tem aplicação restrita, sendo necessário demonstrar o elemento subjetivo, sobretudo em face da garantia constitucional do direito de ação e do amplo acesso ao Poder Judiciário. Se a conduta da parte não se enquadra

nas hipóteses inscritas nos incisos I a VIII do artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC), incabível a aplicação da respectiva multa. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido." (TRT-PR-00755-2014-671-09-00-5-ACO-21397-2016 - 7ª. Turma; Relator: Altino Pedrozo Dos Santos; Publicado no DEJT em 24-06-2016).

De resto, como bem expôs a Meritíssima Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach "O direito de ação, constitucionalmente assegurado, é público, abstrato e incondicionado e, naturalmente, sujeito à improcedência em Juízo. Logo, não há má-fé pelo mero exercício de tal direito. Nada a prover." (TRT 4ª R - RO 00052.551/97-0 - 1ª T - Relª Juíza citada - J. 26.10.2000).

A busca do reconhecimento do liame empregatício não caracteriza contrariedade aos termos da lei, não decorre de alteração da verdade, não se constitui em objeto ilegal, não se mostra como resistência injustificada ao trâmite processual, nem como incidente manifestamente infundado e muito menos como procedimento temerário.

Ademais, o fato de o autor postular o reconhecimento da relação de emprego, quando outra tenha havido, não materializa a alteração da verdade dos fatos, mas em evidente equívoco com relação à situação de direito que decorre desses fatos.

REJEITO.

## **II - DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, resolvo, na presente ação proposta por \_\_\_\_\_ em face da reclamada **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS**,

1. conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;
2. julgar **IMPROCEDENTES** as pretensões deduzidas na inicial, a fim de - prestadas as declarações supra - absolver a reclamada, com suporte na fundamentação acima, cujos termos passam a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos

Custas pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$22.239,68) e no importe de R\$444,79, dispensado de pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme concessão supra.

## **CIENTES AS PARTES.**

Nada mais.

LONDRINA, 16 de Setembro de 2016

MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO]



1609091637110680000011730722

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>